



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

09, 04, 2017

**PROTOCOLO
Nº DE ORDEM
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATOR**

221832/2014-6
0046/2015-CRF
1536/2014-3ª URT
EX OFFICIO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COMERCIAL SOLAR LTDA - ME
CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO Nº 055/2016-CRF

Ementa. ICMS. ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS DE RETORNO DE LOCAÇÃO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO.

1. Na análise dos autos, pelos elementos de prova, constata-se não haver provas suficientes para concluir pela procedência da ação fiscal, conforme acertadamente agiu o julgador Singular.
2. In casu, o ilustre autuante limita-se a elencar possíveis descumprimentos de obrigações acessórias relativas ao lapso temporal compreendido entre a remessa e o suposto retorno dos bens, fato insuficiente para ancorar o lançamento, desprovido de outros elementos de prova.
3. Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão singular confirmada. Auto de Infração Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração Improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 05 de abril de 2016.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado

RELATÓRIO



Trata-se de recurso Ex Officio interposto pelo Julgador singular , recorrendo de sua decisão de nº 341/2014-COJUP, por julgar o auto de infração Improcedente conforme ocorrência a seguir:

“ O contribuinte deixou de recolher na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS antecipado relativo a diversos TADFS pendentes constante no Extrato Fiscal.”

Tal fato resultou na exigência de ICMS no valor de R\$ 35.000,00, sem prejuízo do recolhimento da multa de igual valor , resultando um crédito tributário no valor de R\$ 70.000,00.

Irresignada com a lavratura do auto de infração, a autuada apresenta a impugnação, tecendo as seguintes considerações:

A empresa autuada recebeu o produto em devolução de locação, operação isenta de ICMS.

No final do contrato de locação, a mercadoria foi prontamente devolvida, já que os termos do contrato chegou ao fim.

Diz que o erário potiguar não sofre nenhum prejuízo visto que o bem objeto da autuação já teve o ICMS cobrado e inclusive parcelado e em dia.

No final, alega que o único erro foi o preenchimento de CFOP de forma genérica, e requer a baixa do imposto registrado e que seja julgado improcedente o auto de infração.

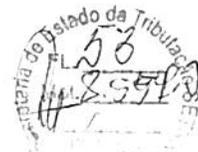
Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autuante alega que:

O art. 29, XII do RICMS afirma que os bens envolvidos nesta situação deveriam ter o seu retorno ao estabelecimento de origem em até 180 dias;

Diz que o art. 29, XIX , § 1º, inciso II, afirma que se o retorno não acontecer dentro do prazo estabelecido no art. 29,XII, o imposto deve ser recolhido.

Diz que observando as notas fiscais que o contribuinte anexou para comprovar a devolução, notou que o prazo exigido para a devolução ou retorno das máquinas não foi obedecido, pois as máquinas foram enviadas em 2011 e somente em 2014 retornaram.

Diz que apesar da descrição do produto em ambas as notas fiscais (remessa e retorno) serem idênticas, nas notas fiscais de retorno não existe a identificação do número da nota fiscal da remessa, ficando difícil saber se aquele retorno se refere à remessa correspondente.



No final, pugna pela manutenção da integralidade da cobrança do auto de infração.

Nos autos consta Termo de Informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl.21).

O ilustre julgador singular julgou o auto de infração Improcedente conforme decisão nº 341/2014-COJUP, ementada nos seguintes termos:

EMENTA- ICMS – Não recolhimento do imposto devido por antecipação tributária – Defesa sustenta tratar-se de operação de retorno de locação ao final do contrato. Em sede de contestação o ilustre autor do feito não conseguiu infirmar as assertivas trazidas pela impugnação – Limita-se a elencar possíveis descumprimentos de obrigações acessórias relativas ao lapso temporal compreendido entre a remessa e o suposto retorno dos bens, fato insuficiente para ancorar o lançamento em jogo. Possibilidade de exigência, tomadas as devidas cautelas, do imposto suspenso. As operações elencadas nos documentos de fls. 11 a 15 do álbum processual não estão abarcadas pela exigência antecipada do ICMS – Improcedência da Ação Fiscal. Remessa oficial que se impõe.

Não houve apresentação de recurso voluntário.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.50), informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso *Ex Officio* apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previsto no RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso Ex Officio interposto pelo ilustre Julgador, recorrendo de sua decisão de nº 341/2014-COJUP, por julgar o auto de infração Improcedente, conforme ocorrência a seguir:” O contribuinte deixou de recolher na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS antecipado relativo a diversos TADFS pendentes constante no Extrato Fiscal.”

Inicialmente, não vislumbro qualquer nulidade nos autos do processo, afastando desde já, qualquer mácula de nulidade

Trata-se de 05(cinco) TADFs pendentes , cujas notas fiscais emitidas pela Empresa Shahim Engenharia S/A tendo como destinatária a empresa autuada, cuja natureza da operação conforme documentos anexos aos autos, tratar-se de Retorno de Locação.



Trata-se de notas fiscais que foram emitidas pela atuada no exercício de 2011, com a descrição da operação como sendo Remessa bem do ativo para uso fora do estabelecimento para a empresa Schahin engenharia S.A, ao passo que no exercício de 2014, evidencia-se notas fiscais da Schahin Engenharia S.A. para a atuada, sendo como natureza da operação :Retorno de Locação.

O cerne da questão envolve a data em que deveria retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da saída efetiva. As notas de remessas foram emitidas em 2011, ao passo que as notas de devolução somente foi feita em 2014, tendo como descrição do produto: Retroescavadeira.

Embora o ilustre atuante Alegue que o art. 29, XII do RICMS alegue que os bens envolvidos nesta situação deveriam ter seu retorno ao estabelecimento de origem em até 180 dias, caso contrário, o imposto deverá ser recolhido, , e a empresa atuada, alega se tratar de Contrato de Locação , concluiu o ilustre julgador singular pela improcedência da ação fiscal e pelo qual corroboro do seu entendimento:

“Não vislumbro como se acolher a denúncia constante do auto de infração, peça vestibular do caderno processual, visto que à luz da legislação de regência, o imposto que poderá ser objeto de exigência, em consequência do excesso de prazo para o retorno das mercadorias, é aquele que ficou suspenso por tempo superior ao permitido pela legislação concessiva da benesse fiscal, e não o pretendido no presente lançamento, por se tratar de operações inatacadas pela incidência do imposto, e menos ainda de forma antecipada.”

Nesta perspectiva, fortes indícios que os elementos dos autos demonstram tratar-se de retorno de máquinas, conforme notas fiscais apensadas aos autos, e bem pelo reconhecimento ilustre do Julgador singular pela improcedência da ação fiscal.

Pelas razões acima expostas, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, por conhecer o recurso de ofício, negando-lhe provimento, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração Improcedente.

.É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 05 de abril de 2016.


Natanael Cândido Filho
Relator